



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.906049/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.530 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente GOMES & GUTTIERREZ, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.(GUTTIERREZ FOREIGN PRODUCTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 170 do CTN.

A comprovação deficiente do indébito fiscal que se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 06-27.713, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente efetuou a transmissão do PER/DCOMP nº 18645.18417.290704.1.3.04-6636 informando a compensação efetuada relativamente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

As informações relativas ao suposto direito creditório foram analisadas e concluiu-se pelo indeferimento do pedido inexistência do crédito, mediante o Despacho Decisório nº 775505355, exarado eletronicamente, (fls. 01), em que constou:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 575,12 a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Discordando do referido despacho decisório, a Recorrente pleiteou sua reforma apresentando a Manifestação de Inconformidade de fls. 10/11, alegando, em síntese:

"(...) Do Crédito original na data de transmissão de R\$ 675,12 declarado no Per/Dcomp 18646.18417.290704.1.3-04-6636 e que foi julgado como inexistente no respectivo Despacho Decisório, demonstramos nesta justificativa que o mesmo é procedente.

a) Quando do preenchimento do Per/Dcomp em questão, na ficha relativa ao crédito, foi esquecido de informar o número do PER/DCOMP inicial, ou seja, o de nº 08999.94275.150604.1.3.04-8102 (após, esse Per/Dcomp inicial foi retificado pelo de nº 01911.98360.290704.1.7.04-0030).

b) Quanto a DCTF, ocorreu que referente ao 1º Trimestre de 2004, período de apuração Março/2004 (de onde originou o crédito inicial de R\$ 2.567,05), na ficha de "Débito apurado e Créditos Vinculados" relativo a CSLL, foi informado erroneamente como devido o valor de R\$ 7.068,81 e para abater parte desse valor foi vinculado o Darf que originou o crédito inicial e sendo que na linha do "valor pago do débito" foi informado o valor total do darf, ou seja R\$ 4.319,27 o que impossibilitou que v sas reconhecessem o crédito.

(...) Esclarecemos que o valor correto devido para o débito de CSLL, período de apuração Março/2004, foi de R\$ 4.501,76 e a parcela paga do débito com o darf que originou o crédito foi de R\$ 1.752,22 resultando assim no saldo de crédito inicial de Pagamento Indevido /ou a Maior no valor de R\$ 2.567,05.

Para corrigirmos a situação, esclarecemos que já retificamos a DCTF do 1º Trimestre/2004, alterando o valor devido do débito para R\$ 4.501,76; vinculando corretamente o darf de R\$ 4.319,27 e que o “valor pago do débito” com o respectivo darf foi de R\$ 1.752,22 resultando assim no saldo de crédito original inicial de R\$ 2.567,05.(...)”

Por sua vez, a DRJ/CTA ao apreciar a dita Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente e manter o despacho decisório, já que a Recorrente limitou-se a retificar a DCTF, sem trazer aos autos qualquer tipo de demonstração que indicasse o acerto do valor retificador, assim como colacionou elementos de prova a respeito.

O acórdão da DRJ restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-
CSLL*

Ano-calendário: 2004

*PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO QUANDO O PAGAMENTO JÁ
ESTÁ VINCULADO A DÉBITO.*

*Não há direito creditório quando o pagamento alegadamente
feito indevidamente ou a maior está integralmente vinculado a
débito.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, reproduzindo os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade outrora ofertada e juntando algumas cópia de declarações, tais como cópia da DCTF 1º Trimestre 2004 (original), da DCTF 1º Trimestre 2004 (retificadora) e do Per/Dcomp.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, reproduziu os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade na tentativa frustrada de comprovar o suposto direito creditório.

Como bem consta no acórdão recorrido, o qual não merece reforma, do exame dos argumentos delineados e das cópias acostadas aos autos, a Recorrente não logrou êxito em comprovar documentalmente o direito creditório alegado

Assim, não há como reconhecer qualquer valor a título de crédito para compensação, pois o que se verifica é que a Recorrente limitou-se a retificar a DCTF, sem trazer aos autos qualquer tipo de demonstração que indique o acerto do valor retificador, assim como sem colacionar elementos de prova a respeito.

Ora, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), conclui-se que não deve Secretaria da Receita Federal homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Em suma, o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP, ou seja, o crédito deve ser líquido e certo naquele momento, fato que não se deu no presente caso, pois, de acordo com os documentos que instruem os autos, não é possível a comprovação do crédito pleiteado, nem tampouco homologação da declaração de compensação efetuada.

Ora, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Nesta senda, a compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas

Ademais, é do contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e não apenas juntar aos autos cópia da declaração retificada.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Processo nº 10980.906049/2008-09
Acórdão n.º **1003-000.530**

S1-C0T3
Fl. 4

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça